



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Processo Administrativo nº 1214/2016

CORREIÇÃO PARCIAL - Documento nº 107/2016

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRIGIDO: ALOYSIO CAVALCANTI LIMA - JUIZ DA 12ª VARA FEDERAL DA
SJ DE ARAPIRACA/AL

EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 402 DO CPP. FATO INUSITADO OCORRIDO DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Ao oferecer a peça acusatória, o membro do *Parquet* requereu a oitiva de um dos servidores públicos da Controladoria-Geral da União que subscreveram a Nota Técnica que subsidiou a acusação. Ao ser inquirida, a referida testemunha afirmou que, embora tenha assinado a Nota Técnica, não foi o responsável pela sua elaboração.
2. A decisão que indeferiu o requerimento de oitiva dos demais servidores da CGU que subscreveram a Nota Técnica, além de ser irrecorrível, tem o condão de causar tumulto à marcha processual e configurar *error in procedendo*.
3. O fato de o MPF já ter conhecimento de quais servidores tinham subscrito o mencionado documento, optando por arrolar como testemunha apenas uma delas, não representa óbice à aplicação do disposto no art. 402 do CPP, que prevê a possibilidade de diligências complementares cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.
4. Procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Correição Parcial manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Arapiraca/AL, nos autos do Processo nº 0001466-55.2013.4.05.8000, em que se apuram supostos ilícitos envolvendo recursos públicos provenientes do FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados ao município de Traipu pela União, no exercício de 2007 a 2010.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Narra o corrigente que insistiu na oitiva de testemunha por ele arrolada e requereu a oitiva dos demais servidores da CGU que subscreveram a Nota Técnica 3152/2011, tendo em vista que uma das testemunhas ouvidas afirmou não ter elaborado o referido documento, muito embora o tenha assinado, pleitos estes que foram indeferidos pelo magistrado corrigido.

Diz que, na mesma ocasião, o magistrado corrigido facultou ao réu Marco Antônio dos Santos a condução, ao futuro ato instrutório, de até quatro testemunhas independentemente de intimação.

Sustenta que a decisão atacada implicou em *error in procedendo*, em razão da violação a normas processuais alusivas à produção de prova testemunhal, na medida em que o CPP faculta ao magistrado ouvir as pessoas a que as testemunhas se referirem, além de haver a necessidade de realização de diligências complementares (oitiva de outras testemunhas), com base no art. 402 do CPP, em razão das inusitadas assertivas do servidor inquirido.

Aduz que *"o deslinde da dinâmica com que se deu a elaboração do referido documento é de extrema relevância não apenas para reafirmar os fatos ali retratados, como também para melhor esclarecer as partes e o juízo acerca dos dados colhidos in loco pela CGU, impondo-se a observância do princípio da verdade real"*.

Alega, ainda, que, ao indeferir o requerimento de oitiva dos demais servidores que elaboraram a referida nota técnica, deveria o magistrado ter facultado ao órgão ministerial a possibilidade de substituir a testemunha que não foi encontrada nos endereços indicados pelo *Parquet*, a exemplo do que ocorreu com a defesa de um dos réus, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Pugna, ao final, pela anulação da decisão atacada no que tange ao indeferimento de oitiva dos agentes públicos subscritores da Nota Técnica, e, subsidiariamente, a substituição da testemunha que não foi encontrada, indicando como substituto uma das pessoas que subscreveram a nota técnica.

Em suas informações, o magistrado corrigido argumenta que restou infrutífera a tentativa de intimação da testemunha arrolada pelo MPF, em dois endereços. Diz que *"Em não sendo encontradas as testemunhas nas localidades informadas, dá-se o fenômeno da preclusão, restando prejudicada a produção da prova"*.

Assevera que não existe previsão legal no sentido de que, diante da insatisfação com o resultado da oitiva de determinada testemunha, pudesse ser convocado outro indivíduo.

Afirma ser inaplicável à hipótese o disposto no art. 402 do CPP, na medida em que a nota técnica era de pleno conhecimento do *Parquet*.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Entende não ser possível invocar o disposto no §1º do art. 209 do CPP, para a oitiva das testemunhas na condição de referidas pelo inquirido, por inexistir direito líquido e certo das partes, estando a produção da prova sujeita ao juízo de conveniência do julgador.

Diz que o pedido é inoportuno, tendo em vista que o depoente não foi categórico em referir o grau de colaboração de terceiros no bojo das fiscalizações que resultaram na dita nota técnica.

Pontua, ainda, que a afirmação da testemunha de desconhecimento do conteúdo do documento acostado aos autos não tem o condão de elidir a presunção de veracidade dos fatos narrados na nota técnica, nem de sua legitimidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Federal opinou pelo provimento da correição parcial.

Embora intimados, os réus da ação penal em comento não se manifestaram.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, ao oferecer a peça acusatória, o membro do *Parquet* requereu a oitiva da testemunha Marcos Antônio Silva Santos, por ter sido um dos servidores públicos da Controladoria-Geral da União que subscreveram a Nota Técnica que subsidiou a acusação.

Ao ser inquirida, a referida testemunha afirmou que, embora tenha assinado a Nota Técnica, não foi o responsável pela sua elaboração.

Diante desse contexto, tenho que a decisão que indeferiu o requerimento de oitiva dos demais servidores da CGU que subscreveram a Nota Técnica 3152/2011, além de ser irrecorrível, tem o condão de causar tumulto à marcha processual e configura *error in procedendo*.

Com efeito, o fato de o MPF já ter conhecimento de quais servidores tinham subscrito o mencionado documento, optando por arrolar como testemunha apenas uma delas, não representa óbice à aplicação do disposto no art. 402 do CPP, que prevê a possibilidade de diligências complementares cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

E, como se percebe, não há dúvida de que a diligência complementar requerida apenas se tornou necessária em razão do fato inusitado que foi apurado na instrução processual.

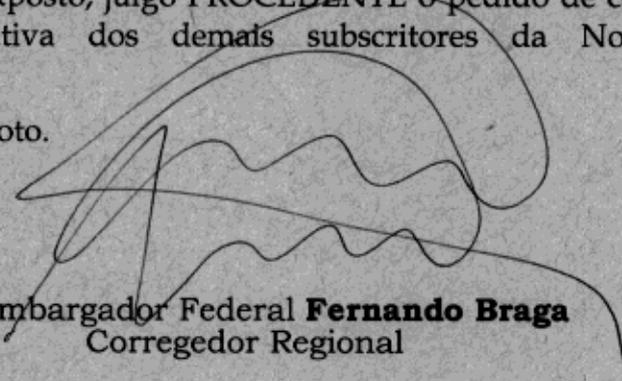
O caso concreto revela que não se trata de inovação do rol testemunhal diante da insatisfação com o resultado da oitiva de testemunha previamente arrolada, mas sim de uma situação totalmente imprevisível, o que afasta a hipótese de preclusão.

Além disso, como bem ressaltado pelo próprio Magistrado corrigido, não se vislumbra qualquer empecilho à antecipação de pedido de diligências complementares para prevenir-se o prolongamento do feito após a audiência instrutória.

Destarte, entendo que merece prosperar a pretensão do Corrigente, eis que presentes os requisitos que justificam o manejo do pleito correicional.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de correição parcial, para determinar a oitiva dos demais subscritores da Nota Técnica nº 3152/20112/CGU.

É como voto.



Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO, REALIZADA
EM 22 DE JUNHO DE 2016

PAUTA DE 22/06/2016 JULGADO EM 22/06/2016 PA Nº 1214/2016.

PRESIDENTE: Exmo. Desembargador Federal ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA.

RELATOR: Exmo. Desembargador Federal FERNANDO BRAGA DAMASCENO – Corregedor Regional.

SECRETÁRIO: Diretora-Geral Doutora Margarida Cantarelli, auxiliada pelo diretor da Subsecretaria de Pessoal, Onaldo Manguiera de Melo.

-----AUTUAÇÃO-----

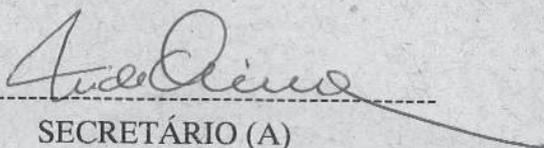
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE ALAGOAS.
INTERESSADO: ALOYSIO CAVALCANTI LIMA – 12ª VARA/AL.
ASSUNTO: Correição Parcial.

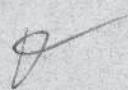
-----CERTIDÃO-----

Certifico que, ao apreciar o assunto em epígrafe, o Conselho de Administração, em Sessão realizada nesta data proferiu a seguinte decisão:

O Conselho de Administração, por unanimidade, deferiu a correição parcial, determinando a oitiva das testemunhas referidas, nos termos do voto do Relator, ficando o Corregedor Regional incumbido de remeter à Comissão de Regimento Interno, proposta de afetação da competência para julgamento das correições parciais para as turmas julgadoras, quando houver repercussão de natureza jurisdicional.

Presentes os Exmos. Desembargadores José Lázaro Alfredo Guimarães, Manoel de Oliveira Erhardt, Vladimir Souza Carvalho, Edilson Pereira Nobre Júnior, Francisco Roberto Machado e Paulo Machado Cordeiro, sob a presidência do Exmo. Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira.


SECRETÁRIO (A)

VISTO: 

PRESIDENTE